



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3500/2024**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

Processo n° 0811303-40.2024.8.19.0031,  
ajuizado por   
, representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos insumos Fralda BabySec®, lenço umedecido, aos **alimentos leite integral e Mucilon®**, e ao **suplemento alimentar (Nutren® Kids ou Fortini)**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2833/2024 (Num. 132298673-Pags. 1 a 6), emitido em 18 de julho de 2024, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do Autor (**síndrome da Zika congênita, com consequente microcefalia grave; epilepsia; atraso global do desenvolvimento; paralisia cerebral quadripléjica espástica, e disfagia grave**), quanto à indicação dos insumos e suplementos nutricionais pleiteados. Foram realizados questionamentos adicionais quanto à indicação e adequação das quantidades das opções prescritas de suplemento alimentar ao Autor.

2. Após a emissão do referido parecer técnico, foi acostado novo documento médico (Num. 135474015 - Pág. 1 e 2), emitido em 04 de agosto de 2024, por , impresso do Hospital Universitário Antônio Pedro. Ressalta-se que o Autor (8 anos de idade – carteira de identidade - Num. 128699976 - Pág. 1) se trata de criança com **encefalopatia crônica não progressiva, síndrome da Zica congênita, evoluindo com desnutrição grave, que necessita manter acompanhamento multidisciplinar e terapias de reabilitação**. Foi descrito que o Autor apresenta **desnutrição grave e de longa evolução** (avaliação do estado nutricional – 01/08/2021 – peso: 13,6 kg, estatura: 112cm), e que “*apresenta lentidão na progressão da dieta, devido à disfagia, além de desnutrição grave, já com comprometimento da estatura. Foi encaminhado ao ambulatório de nutrição e cirurgia pediátrica para programação de gastrostomia endoscópica percutânea. Indicada suplementação alimentar com fórmula hipercalórica (1,5kcal/ml), 3x ao dia. Reavaliar em 3 meses*”. Foi informado que o Autor **não apresenta controle esfínteriano, e está aguardando cirurgia para colocação de gastrostomia e correção da luxação de quadril bilateral**. Foram apresentadas as necessidades de insumos e de suplementação a serem utilizadas em domicílio: **Fralda BabySec®** (150 fraldas/mês), **Lenço umedecido** (10 pacotes com 50/mês), **Leite integral** (10 latas/mês), **Fortini Plus® ou suplemento equivalente com 1,5 kcal/ml** (10 latas/mês).

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2833/2024 (Num. 132298673 - Pág. 1 a 6), emitido em 18 de julho de 2024.



## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Em acréscimo ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2833/2024 (Num. 132298673 - Págs. 1 a 6), emitido em 18 de julho de 2024:

2. O termo **incontinência** (liberação esfíncteriana) significa a incapacidade de conter. No campo da saúde, a incontinência refere-se à eliminação involuntária do corpo que pode ser da urina, denominada incontinência urinária (IU) ou da matéria fecal denominada incontinência fecal (FI). A incontinência é uma condição heterogênea e potencialmente incapacitante, com alta prevalência em pessoas com doença crônica (DC), que é difícil de curar, mas pode ser tratada e melhorada<sup>1</sup>.

3. A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente<sup>2</sup>.

## **DO PLEITO**

1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2833/2024 (Num. 132298673 - Págs. 1 a 6), emitido em 18 de julho de 2024.

## **III – CONCLUSÃO**

1. Em relação ao insumo **fralda descartável, informa-se que o mesmo está indicado à condição clínica** que acomete o Autor. Contudo, não se encontra padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Maricá e do Estado do Rio de Janeiro.

2. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de fraldas descartáveis. Portanto, cabe dizer que **BabySec® corresponde à marca** e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

3. Lenço umedecido e fralda descartável, de acordo com a Portaria 1.480 de 31 de dezembro de 1990 são considerados insumos destinados ao asseio corporal e estão isentos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

4. Com relação à **prescrição dietoterápica**, ressalta-se que em novo documento médico acostado houve definição da opção de suplemento alimentar indicada para o Autor da linha Fortini, tendo sido prescrito **Fortini Plus** (10 latas/mês), e houve manutenção da prescrição de **leite integral** (10 latas/mês), **no entanto, não foi mantida a prescrição do suplemento alimentar Nutren® Kids, tampouco a prescrição do cereal infantil Mucilon®**.

<sup>1</sup> Scielo. HERRERA, B. S. Et al. Incontinência e doença crônica. Aquichan vol.13 no.3 Bogotá sep./dic. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1657-59972013000300010&lng=es&nrm=is&tlang=es](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-59972013000300010&lng=es&nrm=is&tlang=es)>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>2</sup> Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <[https://decs.bvsalud.org/ths/?filter=ths\\_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o](https://decs.bvsalud.org/ths/?filter=ths_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 27 ago. 2024.



5. Quanto à prescrição dietoterápica do suplemento infantil hipercalórico **Fortini Plus**, reitera-se que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** é recomendada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>3</sup>.

6. Em novo documento médico acostado (Num. 135474015 – Págs. 1 e 2), **foram informados os dados antropométricos atuais do Autor** (aferidos em 01/08/2024, aos 8 anos de idade, sendo peso: 13,6kg, altura: 112cm), que foram avaliados segundo os gráficos de crescimento específico para crianças com paralisia cerebral com nível GMFCS V, alimentação via oral, citado na Diretriz de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral do Ministério da Saúde<sup>4</sup>. Nesse contexto, foi observado que Autor apresenta altura/idade acima do percentil 50, indicando **estatura adequada para idade**, e peso/idade no percentil 10, indicando **baixo peso para a idade**<sup>5</sup>.

7. Embora permaneça a ausência do **plano alimentar**, segundo novo documento acostado, consta o **recordatório alimentar do Autor**, o qual descreve que ele está recebendo almoço e jantar, compreendendo 1 alimento de cada grupo (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos), na consistência triturada, além da oferta de frutas (amassada) no lanche da manhã e da tarde, ou junto com leite de vaca engrossado com cereais.

8. Portanto, tendo em vista o exposto acima, quadro de **baixo peso e disfagia**, sendo necessário alimentação em consistência modificada (semilíquida), **está indicada a oferta do suplemento alimentar, como a opção prescrita (Fortini Plus) para auxiliar na recuperação do estado nutricional do Autor**.

9. Segundo o fabricante, **Fortini Plus** se trata de suplemento infantil hipercalórico, com 1,5 kcal/ml, indicado para a recuperação nutricional de crianças de 3 a 10 anos de idade, sendo uma opção viável de suplemento alimentar para o Autor<sup>6</sup>.

10. Salienta-se que em pacientes com paralisia cerebral a recomendação energética pode variar de 11-15kcal/cm<sup>7</sup>. Portanto, a partir de seus dados antropométricos do Autor (altura de 112cm), tendo em vista o baixo peso, e utilizando-se o valor superior da faixa, estima-se que seriam necessárias 1.680 kcal/dia (15 kcal/cm).

11. À título de elucidação, a quantidade prescrita de 10 latas de 400g/mês do suplemento alimenar **Fortini Plus**, equivale ao quantitativo diário de 133,3g, fornecendo um aporte energético de aproximadamente 612 kcal/dia ao Autor, representando cerca de 36% da necessidade energética total estimada (1.680 kcal/dia), **não se tratando de quantitativo excessivo**.

12. Ressalta-se que informações mais detalhadas sobre o **consumo alimentar habitual** do Autor (alimentos habitualmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medicas caseiras ou gramas/ml) auxilizariam na realização de uma avaliação mais segura e minuciosa sobre a adequação da quantidade prescrita de suplementação nutricional.

<sup>3</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretriz Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-pessoa-com-paralisia-cerebral.pdf/view>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>5</sup> Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em:

<<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>6</sup> Mundo Danone. Fortini Plus. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/fortini-po-baunilha-400g/p>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>7</sup> V Marchand; Canadian Paediatric Society, Nutrition and Gastroenterology Committee. Nutrition in neurologically impaired children. *Paediatr Child Health* 2009;14(6):395-401. Disponível em:

<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2735385/pdf/pch14395.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.



13. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar o estado nutricional, **necessitam de reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, **consta em novo documento médico a previsão de reavaliação do uso do suplemento alimentar prescrito em 3 meses**.

14. Reitera-se que **suplementos alimentares industrializados, como a opção prescrita (Fortini Plus) não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Maricá e do estado do Rio de Janeiro

15. Quanto ao cereal infantil **Mucilon®**, **além de não ter sido mantida a sua prescrição**, ressalta-se que segundo o fabricante, se trata de produto nutricional à base de cereais, adicionado de vitaminas e minerais, o qual pode ser utilizado por bebês a partir de 6 meses de idade<sup>8</sup>. Informa-se que a linha de produtos da marca **Mucilon® não se trata de produto nutricional com finalidade clínica específica ou essencial para a complementação da alimentação, podendo-se utilizar outros alimentos in natura do grupo dos cereais para aumentar o aporte energético da alimentação** (aveia, arroz, trigo, milho e tubérculos como aipim, batata, inhame, fécula de mandioca/maisena, dentre outros).

16. Reitera-se leite em pó integral e cereal infantil (Mucilon®) se tratam de alimentos que não estão relacionados ao tratamento de quadros clínicos, portanto, a sua dispensação não se encontra no escopo de atuação das secretarias de saúde.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói no Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO**  
Enfermeira  
COREN-RJ: 55667  
ID. 3119446-1

**VALÉRIA DOS SANTOS**  
**ROSÁRIO**  
Nutricionista  
CRN 4 90100224  
ID. 31039162

**DANIELE REIS DA CUNHA**  
Nutricionista  
CRN 4 14100900  
ID. 50354825

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>8</sup> Nestlé para especialistas+. Mucilon®. Disponível em: <<https://www.nestleparaespecialistas.com.br/produtos>>. Acesso em: 27 ago. 2024.